

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

RUA FAUSTINO SEGURA, 214, ., PQ. SÃO VICENTE - CEP 16200-370,

FONE: (18) 3642-2105, BIRIGUI-SP - E-MAIL: BIRIGUI1CV@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **1010892-74.2024.8.26.0077**
Classe - Assunto: **Embargos de Terceiro Cível - Esbulho / Turbação / Ameaça**
Embargante: **João Roberto Ribeiro**
Embargado: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Íris Daiani Paganini dos Santos Salvador

Vistos.

1. Trata-se de embargos de terceiro opostos por **JOÃO ROBERTO RIBEIRO** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, sob o argumento de que é o legítimo possuidor e proprietário do imóvel objeto da matrícula nº 49.199 do CRI local, que foi penhorado e está sendo levado a leilão nos autos do cumprimento de sentença nº 1003096-42.2018.8.26.0077 desta Vara. Pede a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão imediata do leilão do imóvel designado para iniciar em 26/11/2024, bem como a suspensão da execução até julgamento final dos embargos. Juntou documentos (fls. 12/116).

Decido.

Recebo os presentes embargos para discussão, e, com fundamento no artigo 678 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar a suspensão do processo principal em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 49.199 do Cartório de Registro de Imóveis local, bem como a manutenção do embargante na posse do bem, posto que a documentação apresentada (fls. 58/116) fornece indícios de domínio e posse sobre o imóvel supramencionado.

Anote-se, junto ao sistema informatizado (SAJ), os dados do(s) procurador(es) do(s) embargado(s), constantes nos autos principais (processo nº 1003096-42.2018.8.26.0077). Naqueles autos anote-se, também, os dados do(s) procurador(es) do(s) embargante(s), e **certifique-se a oposição destes embargos, bem como da decisão que determinou a suspensão da execução em relação ao imóvel objeto da matrícula nº 49.199 do Cartório de Registro de Imóveis local, com a manutenção do embargante na posse do bem.**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

RUA FAUSTINO SEGURA, 214, ., PQ. SÃO VICENTE - CEP 16200-370,

FONE: (18) 3642-2105, BIRIGUI-SP - E-MAIL: BIRIGUI1CV@TJSP.JUS.BR

Cite-se a parte embargada para contestar, em 15 (quinze) dias (art. 679 do Código de Processo Civil), consignando-se que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte embargante. A citação será feita na pessoa do advogado da parte embargada.

Ofertada contestação, intime-se a parte embargante para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação.

Certificado o decurso do prazo sem apresentação de contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

2. Sem prejuízo, quanto ao pedido de gratuidade processual, O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, expressamente promete assistência jurídica integral e gratuita aos que **COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS**, de modo que entendo não pode ser admitida a concessão dos benefícios da justiça gratuita por mera presunção, calcada em simples declaração de pobreza.

Assim, só o fato de o interessado elaborar declaração de pobreza nos termos da lei não implica a imperiosa e absoluta necessidade de ser-lhe concedido os benefícios ali previstos, porque ao Magistrado cabe indeferir a postulação da assistência judiciária, mesmo independentemente de impugnação, quando constatar a existência de elementos que afastam a presunção de pobreza alegada pelo interessado.

Ou seja, mesmo que se aceite a alegada presunção de pobreza com base em mera declaração tem-se que ela é relativa, possível de ser elidida, pois, por elementos em sentido contrário, ainda que isto se constate oficiosamente.

Ademais, de acordo com o artigo 99, § 2º, do CPC, o Juiz pode indeferir o pedido de concessão ao benefício se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não necessitando aguardar o requerimento de revogação dos benefícios pela parte contrária, conforme determina o disposto no art. 100 do mesmo diploma processual.

Nesse sentido os seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545), ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

RUA FAUSTINO SEGURA, 214, ., PQ. SÃO VICENTE - CEP 16200-370,
FONE: (18) 3642-2105, BIRIGUI-SP - E-MAIL: BIRIGUI1CV@TJSP.JUS.BR

PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º). (...) III – Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido. (STJ - 4ª Turma - AgRg no Agravo de instrumento nº 216.921/RJ - Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - julgado em 21/03/2000 - DJ de 15/05/2000)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPRÓVIDO. 1- Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elida por prova em contrário. 2- Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, afim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3- Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - 1ª Turma - AgRg nos Edcl no Agravo de Instrumento nº 664.435/SP - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI – julgado em 21/06/2005 - DJ de 01/07/2005).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS - Alegação que depende de prova. Inexistência de provas da alegada hipossuficiência financeira. Recurso não provido. (TJSP - 22ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2021150-81.2015.8.26.0000 - Relator Roberto Mac Cracken – votação unânime - julgado em 26/02/2015)

Indenização por danos materiais e morais. Benefício de gratuidade de justiça indeferido. Acerto. Agravantes possuem rendas e valores que, em


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

RUA FAUSTINO SEGURA, 214, ., PQ. SÃO VICENTE - CEP 16200-370,

FONE: (18) 3642-2105, BIRIGUI-SP - E-MAIL: BIRIGUI1CV@TJSP.JUS.BR

princípio, fazem presumir não se tratar de pessoas pobres. Ausência de comprovação objetiva da alegada necessidade. Agravo desprovido. (TJSP - 4ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2016903-57.2015.8.26.0000 - Relator Natan Zelinschi de Arruda - votação unânime - julgado em 26/02/2015)

Ação de indenização por danos materiais e morais - Decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita - Ausência de demonstração da situação de miserabilidade dos agravantes Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP - 3ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento nº 2010214-94.2015.8.26.0000 - Relatora Marcia Dalla Déa Barone - votação unânime - julgado em 02/03/2015)

Não bastasse tal afirmação, tem-se, ainda, que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal expressamente prevê que qualquer renúncia de natureza fiscal deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Além disso, a aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária – com base na mera declaração – subverte totalmente o sistema, além de causar inúmeros prejuízos. O Estado deixa de ser compensado pelo custo que a atividade judicial representa. O Advogado adverso é subtraído do direito às verbas sucumbenciais em caso de improcedência da ação, direito que lhe é garantido por lei. Finalmente, toda a estrutura judiciária perde, pois a isenção desmedida incentiva a multiplicação de recursos protelatórios, indiscutivelmente um dos maiores instrumentos de letargia da prestação jurisdicional.

Não se nega o direito dos necessitados de ter livre acesso à justiça. Mas a necessidade deve ser comprovada, e não o contrário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 99, § 2º, parte final, do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que **emende a inicial**, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, comprovando que faz jus aos benefícios da assistência judiciária, trazendo aos autos o último comprovante de rendimentos/proventos de aposentadoria e pensão por morte, cópia integral da CTPS, extratos dos **três últimos meses de todas** suas contas bancárias (corrente, poupança, títulos de capitalização, previdência privada e demais aplicações) e de **todas** as faturas de cartões de crédito e a última declaração de bens e rendimentos prestada à receita federal, **sem prejuízo de eventual averiguação por este Juízo, sob pena de indeferimento**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Birigui

FORO DE BIRIGUI

1ª VARA CÍVEL

RUA FAUSTINO SEGURA, 214, ., PQ. SÃO VICENTE - CEP 16200-370,

FONE: (18) 3642-2105, BIRIGUI-SP - E-MAIL: BIRIGUI1CV@TJSP.JUS.BR

da gratuidade.

Int-se.

Birigui, 25 de novembro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**